SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3305433 - SP (2026/0258894-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ROBERTH THIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ANALÍTICO CLARO E ESPECÍFICO DA HIPÓTESE DO ART. 621 DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À CADEIA DE CUSTÓDIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. FALHA NA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". ÓBICE MANTIDO. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO À EXTORSÃO, PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DOSIMETRIA DO ROUBO. SÚMULA 518/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em recurso especial dirigido contra acórdão proferido em revisão criminal, é indispensável a indicação clara e específica da hipótese do art. 621 do Código de Processo Penal que se reputa violada, com desenvolvimento analítico adequado; a ausência desse requisito configura deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

2. A ausência de pronunciamento específico do Tribunal de origem quanto aos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal impede o conhecimento da tese de cadeia de custódia (Súmulas 282 e 356/STF).

3. Mantém-se o óbice ao conhecimento pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, diante da falta de cotejo analítico e de demonstração adequada da divergência jurisprudencial.

4. As insurgências relativas à absolvição por extorsão, ao reconhecimento de participação de menor importância e à revisão da fração de aumento do roubo demandam revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via especial (Súmula 7/STJ).

5. Enunciados sumulares não se enquadram no conceito de lei federal para fins de conhecimento pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição (Súmula 518/STJ). Julgado: AgRg no REsp n. 2.007.173/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma,

Documento eletrônico VDA60775250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 36d3fafc-925c-4245-8346-2b4f9fb067dc

DJe de 22/2/2023.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 36d3fafc-925c-4245-8346-2b4f9fb067dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3305433 - SP (2026/0258894-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ROBERTH THIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ANALÍTICO CLARO E ESPECÍFICO DA HIPÓTESE DO ART. 621 DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À CADEIA DE CUSTÓDIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. FALHA NA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". ÓBICE MANTIDO. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO À EXTORSÃO, PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DOSIMETRIA DO ROUBO. SÚMULA 518/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em recurso especial dirigido contra acórdão proferido em revisão criminal, é indispensável a indicação clara e específica da hipótese do art. 621 do Código de Processo Penal que se reputa violada, com desenvolvimento analítico adequado; a ausência desse requisito configura deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

2. A ausência de pronunciamento específico do Tribunal de origem quanto aos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal impede o conhecimento da tese de cadeia de custódia (Súmulas 282 e 356/STF).

3. Mantém-se o óbice ao conhecimento pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, diante da falta de cotejo analítico e de demonstração adequada da divergência jurisprudencial.

4. As insurgências relativas à absolvição por extorsão, ao reconhecimento de participação de menor importância e à revisão da fração de aumento do roubo demandam revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via especial (Súmula 7/STJ).

5. Enunciados sumulares não se enquadram no conceito de lei federal para fins de conhecimento pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição (Súmula 518/STJ). Julgado: AgRg no REsp n. 2.007.173/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma,

Documento eletrônico VDA60775878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:35
Código de Controle do Documento: b6c2301e-f67b-48b7-89ef-1341ce3c59b8

DJe de 22/2/2023.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERTH THIAGO DE OLIVEIRA contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O agravante foi condenado pelos crimes de roubo majorado e extorsão, em reprimenda total de 13 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão. Na sequência, propôs revisão criminal, alegando ilicitude de prova e apresentando "prova nova" de laudo pericial.

O Tribunal *a quo* não conheceu da revisão criminal, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 1386/1387):

> *DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. I. Caso em Exame Roberth Thiago de Oliveira foi condenado a 13 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão por roubo majorado e extorsão. Após diversos recursos não providos, propôs revisão criminal alegando ilicitude de prova e apresentando "prova nova" de laudo pericial, buscando absolvição ou redução de pena. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) se a revisão criminal pode ser admitida com base em alegações de ilicitude de prova e apresentação de "prova nova" que não altera o juízo condenatório; (ii) se há fundamento para a absolvição ou redução de pena. III. Razões de Decidir 3. A revisão criminal só é admitida nas hipóteses do artigo 621 do CPP, não sendo o caso dos autos, pois não há fato ou argumento novo que justifique a desconstituição da coisa julgada. 4. A prova apresentada não é materialmente nova, apenas formalmente inédita, e não altera o juízo condenatório. A revisão criminal não se presta à reavaliação de provas já analisadas. IV. Dispositivo e Tese 5. Pedido revisional não conhecido. Tese de julgamento: 1. Revisão criminal não é meio para rediscutir provas já analisadas. 2. Prova formalmente inédita, mas não materialmente nova, não justifica revisão. Legislação Citada: Código Penal, art. 157, §2º, incisos II e V; art. 158, §1º e §3º; art. 69. Código de Processo Penal, art. 621. Jurisprudência Citada: TJSP, Revisão Criminal nº 0011203-32.2018.8.26.0000, Rel. Des. França Carvalho, j. em 17.10.2019. TJSP, Revisão Criminal nº 0034416-67.2018.8.26.0000, Rel. Des. Cardoso Perpétuo, j. em 17.10.2019. TJSP, Revisão Criminal nº 0011012-84.2018.8.26.0000, Rel. Des. Walter da Silva, j. em 19.09.2019.*

Na sequência, foi interposto recurso especial, no qual se alegou nulidade da prova digital por violação da cadeia de custódia (arts. 158-A e seguintes do CPP), ausência de liame subjetivo e de prova da vantagem econômica quanto ao crime de extorsão, com pedido subsidiário de participação de menor importância (arts. 29 e 30 do CP), e ilegalidade na fração de aumento aplicada na terceira fase do roubo, em afronta à

Documento eletrônico VDA60775878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:35
Código de Controle do Documento: b6c2301e-f67b-48b7-89ef-1341ce3c59b8

Súmula n. 443/STJ, pleiteando a fração mínima. Indicou-se, ainda, a violação ao art. 621, I, do CPP (e-STJ fls. 1407/1408).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial por ausência de impugnação específica, falta de prequestionamento quanto à cadeia de custódia, deficiência na demonstração do dissídio e incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fl. 1479). Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1450/1457), houve parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento do agravo e pelo não conhecimento do especial por deficiência de fundamentação, ante a não indicação clara e específica de violação ao art. 621 do CPP, nos termos da Súmula 284/STF (e-STJ fls. 1478/1483).

O recurso especial não foi conhecido pela decisão agravada, que assentou a necessidade de indicação clara e específica da hipótese do art. 621 do CPP em especial contra acórdão proferido em revisão criminal, aplicando o óbice da Súmula 284/STF e, ademais, registrando a ausência de prequestionamento quanto à cadeia de custódia, a deficiência do dissídio e a incidência da Súmula 7/STJ.

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 1509/1517), a defesa sustenta que o recurso especial indicou expressamente a violação ao art. 621, I, do CPP e demonstrou como as teses – nulidade da prova digital, ausência de individualização da participação na extorsão e falta de fundamentação concreta na dosimetria do roubo – se enquadram na hipótese legal de sentença contrária ao texto expresso da lei penal (e-STJ fls. 1512/1514).

Aduz que a decisão recorrida confunde ausência de fundamentação com eventual improcedência das teses, exigindo desenvolvimento próprio de julgamento de mérito (e-STJ fls. 1513/1514). Sustenta, ademais, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirmando que se trata de controvérsia de enquadramento jurídico de fatos reconhecidos nas instâncias ordinárias, sem reexame do conjunto probatório (e-STJ fl. 1515).

Defende que há prequestionamento suficiente do art. 621, I, do CPP – ainda que não haja pronunciamento específico sobre os arts. 158-A e seguintes do CPP –, pois o acórdão enfrentou a hipótese revisional e tratou as alegações como rediscussão de provas (e-STJ fl. 1515).

Argumenta, por fim, que eventual deficiência na demonstração do dissídio impactaria apenas o conhecimento pela alínea "c", devendo ser preservado o fundamento autônomo pela alínea "a" quanto à negativa de vigência à legislação federal (e-STJ fl. 1516).

Documento eletrônico VDA60775878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:35
Código de Controle do Documento: b6c2301e-f67b-48b7-89ef-1341ce3c59b8

Requer o provimento do agravo regimental para reconsideração da decisão agravada, ou, subsidiariamente, sua submissão à Quinta Turma, com afastamento dos óbices da Súmula 284/STF, do prequestionamento, do dissídio e da Súmula 7/STJ, determinando-se o processamento do recurso especial.

No mérito, pleiteia o reconhecimento da nulidade da prova digital ou, subsidiariamente, a absolvição quanto ao crime de extorsão (art. 386, VII, do CPP), a aplicação do art. 29, § 1º, do Código Penal e a redução da fração de aumento aplicada ao crime de roubo, conforme a Súmula 443/STJ (e-STJ fls. 1516/1517).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A defesa sustenta que o recurso especial indicou expressamente a violação ao art. 621, I, do Código de Processo Penal e demonstrou a subsunção das teses à hipótese de condenação contrária ao texto expresso da lei penal (e-STJ fls. 1512/1514).

Contudo, à luz da orientação desta Corte, em recursos especiais dirigidos contra acórdãos proferidos em revisão criminal é indispensável o desenvolvimento analítico claro e específico da hipótese do art. 621 do CPP que se reputa vulnerada, sob pena de deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

A decisão agravada, apoiada em julgados desta Corte, assentou que "o recurso especial interposto contra acórdão proferido em revisão criminal exige a indicação do art. 621 do CPP como norma violada, e a sua ausência configura deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF" (AgRg no AREsp n. 3.180.724/GO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 24/6/2026), bem como que "a ausência de indicação do art. 621 do Código de Processo Penal em recurso especial contra acórdão de revisão criminal configura deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF" (AgRg no REsp n. 2.231.826/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 23/6/2026).

No caso, embora as razões do especial mencionem o art. 621, I, do CPP (e-STJ fls. 1407/1408), o desenvolvimento recursal concentrou-se em alegações de nulidade da cadeia de custódia (arts. 158-A e seguintes do CPP), autoria e liame subjetivo na extorsão (arts. 29 e 30 do CP) e dosimetria (Súmula 443/STJ), sem demonstrar, com precisão e de modo dirigido, como o acórdão revisional, que não conheceu do pedido por ausência de enquadramento nas hipóteses legais (e-STJ fls. 1386/1398), teria especificamente incidido na hipótese do inciso I do art. 621 do CPP. O óbice, portanto, subsiste.

Documento eletrônico VDA60775878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:35
Código de Controle do Documento: b6c2301e-f67b-48b7-89ef-1341ce3c59b8

No que toca à alegada inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, a defesa afirma que não pretende reexaminar provas, mas apenas o correto enquadramento jurídico dos fatos (e-STJ fl. 1515).

Todavia, a decisão agravada assinalou que as teses de absolvição por extorsão, reconhecimento de participação de menor importância e revisão da fração do roubo demandam revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do especial, a teor do verbete sumular. O próprio acórdão do Tribunal de origem pontuou que a revisional buscava "mera releitura do acervo probatório" e, por isso, não foi conhecida (e-STJ fls. 1386/1398). Diante desse contexto, a incidência da Súmula 7/STJ mantém-se íntegra.

Quanto ao prequestionamento, sustenta-se que a ausência de pronunciamento específico sobre a cadeia de custódia não impediria o conhecimento do especial por violação ao art. 621, I, do CPP, e que haveria prequestionamento suficiente da matéria (e-STJ fls. 1514/1515). A decisão agravada, amparada no parecer ministerial (e-STJ fls. 1478/1483), reconheceu a falta de prequestionamento quanto aos arts. 158-A e seguintes do CPP, incidindo, no ponto, as Súmulas 282 e 356/STF, o que não é afastado pelas razões do agravo regimental.

Quanto à tese autônoma relativa ao art. 621, I, do CPP, como visto, o vício apontado foi diverso — deficiência de fundamentação — e igualmente impeditivo do conhecimento do especial. Não há, pois, como superar, globalmente, os óbices de prequestionamento sobre cadeia de custódia sem que se demonstre o efetivo enfrentamento, pelo Tribunal *a quo*, da matéria sob o enfoque jurídico indicado nas razões do especial.

No que tange à demonstração do dissídio, a defesa aduz que eventual deficiência no cotejo analítico afetaria apenas a admissibilidade pela alínea "c", devendo ser preservada a via pela alínea "a" (e-STJ fl. 1516).

De fato, os fundamentos são autônomos. Entretanto, a decisão agravada registrou a ausência de cotejo analítico e de comprovação da divergência (e-STJ fl. 1479), mantendo o impedimento pelo inciso III, alínea "c", do art. 105 da Constituição. E, como já delineado, o óbice pela alínea "a" subsiste por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e por ausência de prequestionamento em capítulos específicos (Súmulas 282 e 356/STF), o que inviabiliza, por qualquer das vias, o processamento do especial.

Por derradeiro, a insurgência quanto à dosimetria do roubo invoca, entre outros pontos, a Súmula 443/STJ. A decisão agravada já registrou a natureza fático-probatória da pretensão e a incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60775878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:35
Código de Controle do Documento: b6c2301e-f67b-48b7-89ef-1341ce3c59b8

De todo modo, cumpre lembrar que enunciados sumulares não se enquadram no conceito de lei federal para fins da alínea "a" do art. 105, III, da Constituição, consoante a orientação consolidada nesta Corte: "Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula 518/STJ), como reafirmado, por exemplo, em AgRg no REsp n. 2.007.173/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 22/2/2023.

Em síntese, a decisão agravada examinou adequadamente os fundamentos impeditivos do conhecimento do especial — deficiência de fundamentação nos termos da Súmula 284/STF, ausência de prequestionamento quanto à cadeia de custódia, falha na demonstração do dissídio e incidência da Súmula 7/STJ — e o agravo regimental não trouxe elementos capazes de infirmá-los. O parecer ministerial vai na mesma direção (e-STJ fls. 1490/1495).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60775878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:35
Código de Controle do Documento: b6c2301e-f67b-48b7-89ef-1341ce3c59b8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0258894-1

AgRg no AREsp 3.305.433 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15022804520228260535 22457113920258260000

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROBERTH THIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROBERTH THIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:30:19
Código de Controle do Documento: CCF218E9-EF29-4AF8-B103-E8C1F910F251